



DIREITO À DESCONEXÃO: um paradoxo da urgência em tempos líquidos ***RIGHT TO DISCONNECT: a paradox of urgency in liquid times***

Vanessa Siqueira Melo¹

Ynes da Silva Félix²

Palavras-chave: Direito à desconexão; Direito fundamental; Sociedade líquida; Trabalho decente.

Keywords: Right to disconnect; Fundamental Right; Liquid Society; Decent work.

Com a Quarta Revolução Industrial surge uma lógica de mercado baseado na produção e disponibilização constante de informações que atingem os trabalhadores diretamente pela exigência de uma nova forma de gestão do tempo no labor, que tem assumido rotinas extenuantes, fruto do receio do desemprego e da sensação de aceleração nesses tempos líquidos (SARMENTO; GALVÃO, 2015). Esse conceito de liquidez, remete à compreensão de sociedade contemporânea adotada por Zygmunt Bauman, conhecida como sociedade líquida. O referido autor, sociólogo e filósofo, analisa o momento de maneira metafórica com o estado da matéria, do sólido para o líquido, identificando a sociedade pós-moderna ou “sociedade da modernidade fluida” como prefere nomear, como aquela que “[...] dissolve, obscurece e desvaloriza [...]” (BAUMAN, 2007), fruto de um período de individualização e de mudanças rápidas ligadas a importância do tempo e não mais da forma e do processo de permanência das coisas. Somam-se nessa construção três elementos significativos que contribuíram na transformação das relações sociais para esse estado efêmero, quais sejam, o crescimento no uso de recursos

¹ Mestranda no Programa de Pós Graduação em Direito da Faculdade de Direito, da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Bolsista pela Fund. Coord. de Aperfeiçoamento de Nível Superior. E-mail: siqueira.melo@ufms.br

² Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Professora permanente do Programa de Mestrado em Direito da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Diretora e Professora Titular da Faculdade de Direito da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). E-mail: ynes.felix@ufms.br



tecnológicos, a comunicação por meio de aparelhos ligados a internet que permitem manter os indivíduos conectados 24 horas por dia, além do compartilhamento em poucos segundos de mensagens para qualquer lugar no mundo que também possua acesso. Evidencia-se um paradoxo nessa construção, pois o nascimento de tecnologias de informação e comunicação conectadas por meio da rede mundial da internet surgiu inicialmente com o intuito de contribuir com a proteção de países em conflito de guerra, fazendo parte de projetos militares quanto a segurança nacional e depois com sua expansão para a sociedade civil por meio da comercialização de ferramentas, serviços tecnológicos, na popularização e difusão de informações, tornando-se um dos elementos de consumo no ponto alto do *hanking* para as mais diversas áreas das ciências e da sociedade (CARVALHO, 2006). Todavia, não havia sido imaginado que essa aceleração tecnológica, proporcionaria uma proximidade espacial e temporal de presença virtual constante, de modo que tornou-se cada vez mais difícil “sair” do ambiente de trabalho, pois o trabalho segue o indivíduo por meio de seus aparelhos eletrônicos onde quer que esteja, bastando estar conectado. Morin (2020), ao desenvolver a ideia do pensamento complexo, explica que ao mesmo tempo que algo possui um sentido, também possui o seu contrário, revelando um paradoxo do objeto observado. Destaca-se daí, a imprescindibilidade de observar todos os pontos que envolvem o objeto de maneira conectada, especialmente quanto à análise do direito ao trabalho decente por meio do exercício do labor com qualidade e de acordo com o limite de jornada constitucionalmente previsto. Por isso, é necessário estudar o elemento que foi diretamente afetado pela Era Tecnológica, com a aceleração das atividades e encurtamento do espaço, qual seja, o tempo de trabalho. Esse, por sua vez, precisa estar de acordo com os limites pré-estabelecidos, considerando que a base axiológica da limitação temporal se dá no cuidado à saúde do indivíduo, que tem o direito ao devido descanso da jornada. Evidencia-se aqui a importância do exercício do não-trabalho, que conforme explica Souto Maior (2003), autor que cunhou o termo “Direito à desconexão”, o direito ao não-trabalho

[...] não é visto no sentido de não trabalhar completamente e sim no sentido de trabalhar menos, até o nível necessário à preservação da



vida privada e da saúde, considerando-se essencial esta preocupação (de se desligar, concretamente, do trabalho) exatamente por conta das características deste mundo do trabalho marcado pela evolução tecnológica, pela deificação do Mercado e pelo atendimento, em primeiro plano, das exigências do consumo. (SOUTO MAIOR, 2003, p. 3).

OBJETIVO GERAL: Nesse sentido, a presente pesquisa objetiva trazer reflexões acerca da imperiosa necessidade do direito à desconexão previsto como direito fundamental ao trabalhador, um desdobramento do direito à saúde, desvelando o paradoxo que se deu no ideal de avanço tecnológico e trabalho, pois enquanto houve uma necessidade urgente de possuir aparelhos cada vez mais rápidos e com maiores conexões com pessoas de todo o globo, destaca-se sob o mesmo objetivo uma urgente necessidade do direito à desconexão para preservar a saúde, e, conseqüentemente, garantir um trabalho decente. **OBJETIVOS ESPECÍFICOS:** Compreender os elementos do Direito à desconexão, com base na dignidade da pessoa humana e no conceito de saúde e bem-estar, que alicerçam a limitação de jornada de trabalho. **METODOLOGIA:** Para fins de alcançar os objetivos apresentados, utiliza-se do método de pesquisa de cunho dedutivo, a partir da análise do fundamento do Estado Democrático de Direito quanto a dignidade da pessoa humana e da análise axiológica nas construções de direitos mínimos trabalhistas já consagrados, especialmente o direito à saúde e o controle de jornada. A pesquisa é de cunho bibliográfico documental, com análise teórica a partir dos conceitos filosóficos e sociológicos de Zygmunt Bauman a respeito da pós-modernidade, somado a análise filosófica de Dworking quanto a integridade dos direitos fundamentais, formulado sob a ótica do acompanhamento das transformações sociais e a análise jurídica de Jorge Souto Maior quanto ao direito à desconexão, bem como de outras pesquisas que possam contribuir com o desenvolvimento do estudo. **RESULTADOS PRELIMINARES:** Conforme afirma Delgado (2019, p. 1025), “[...] os avanços dos estudos e pesquisas sobre a saúde e segurança laborais têm ensinado que a extensão do contato do indivíduo com certas atividades ou ambientes é elemento decisivo à configuração da saúde”. Assim, extrai-se dessa pesquisa, a priori, que o cuidado com a saúde do trabalhador é o alicerce do porquê da necessidade da regulamentação e de medidas de fiscalização



quando ao direito à desconexão, bem como o respeito à carga horária de trabalho, equilibrando o tempo em labor e a necessidade de refazimento do ser, no repouso, principalmente quanto a recomposição biopsíquica para garantia de vida digna ao trabalhador. Em relação a jornada de trabalho, faz-se referência à concessão ao trabalhador do direito ao descanso de fato, devendo-se proibir a imposição de tarefas fora do horário de trabalho ou o excesso de comandos que dificultam o cumprimento dentro do período regular. Isso porque a estrutura laboral hodierna, ainda que supostamente siga o período legal de jornada de trabalho, acaba ultrapassando esse limite quando o empregador não respeita o período de descanso do trabalhador, mantendo-o constantemente conectado por meio de tecnologias da informação e comunicação. A urgência na proteção de trabalhadores que se submetem a jornadas extenuantes por receio da perda do seu sustento revela um cenário econômico global que foi ilustrado por Zygmunt Bauman em seu conceito de liquidez. É nesse sentido que, se ao trabalhador lhe forem imputadas tarefas que não conseguir cumprir conforme as exigências patronais mesmo em período além do legalmente concedido, haverá o risco de ser descartado por inaptidão ao ofício, ainda que esta seja motivada pela exaustão ou algum tipo de dano físico ou psicológico que o impede de produzir. A sociedade da produção e do consumo exige que rapidamente seja colocada outra pessoa nesse local a fim de manter o rendimento esperado, aquele que cumpre além do tempo de trabalho, em uma sociedade que não descansa, que não desliga. Deflui-se que há uma reestruturação trabalho-capital, resultado da desfragmentação de valores sociais garantidores da dignidade humana ao analisar o cumprimento da jornada de trabalho no contexto da sociedade atual, que foge dos limites estabelecidos na Constituição Federal de 1988. Daí a pensar na lógica integrativa de direitos fundamentais insculpidos por Dworkin, contrapondo-se os conceitos estritamente legalistas e abarcando os ideais principiológicos (FREITAS; COLOMBRO, 2017). Nesse prisma, para que haja de fato um atendimento à proteção para a qual o regramento foi idealizado é preciso integrá-lo aos “[...] preceitos políticos-axiológicos constantes da Carga Magna e, não somente àqueles princípios de estrito cunho jurídico” (FARIA, 2009, p. 34). A integridade das normas se dá exatamente nessa conexão de normas positivadas e a



interpretação axiológica que deve ser feita de acordo com o contexto e as necessidades da época em que se aplica o Direito, formal e materialmente. Faria (2009) afirma, especialmente no âmbito trabalhista, que o intuito da regra na legislação do trabalho é a

[...] proteção da vida, da dignidade da pessoa, da valorização do trabalho, que são vetores principais na aplicação da legislação trabalhista [...] porque a vida é muito mais importante para a comunidade do que o lucro, como ocorre diariamente (na fábrica) com a monetização da saúde do trabalhador. (FARIA, 2009, p. 35).

Daí, intui-se a necessária e urgente reflexão quanto à importância da análise axiológica de normas trabalhistas a partir do direito à saúde e da limitação da jornada de trabalho como elementos fundamentais ao reconhecimento do direito à desconexão sob a ótica da teoria integrativa de Dworkin. Revela-se, assim, que o direito à desconexão é caminho necessário, pois a rotina laboral no contexto da sociedade líquida exige uma desaceleração, respeitando o limite de tempo para o trabalho para fins de garantia à saúde e dignidade da pessoa do trabalhador, que tem o direito não só ao trabalho, mas ao não trabalho.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2007.

CARVALHO, Marcelo Sávio Revoredo Menezes de. **A trajetória da internet no Brasil**: do surgimento das redes de computadores à instituição dos mecanismos de governança. Dissertação [Universidade Federal do Rio de Janeiro - COPPE/UFRJ]. 2006

FARIA, Renato Luiz Miyasato de. Entendendo os princípios através de Ronald Dworkin. **Revista Jurídica UNIGRAN**. Dourados, MS. | v. 11 | n. 22 | jul./Dez. 2009

FREITAS, Vladimir Passos de; COLOMBO, Silvana Raquel Brendler. A dimensão interpretativa do direito como integridade a partir de Ronald Dworkin. **Revista Direito e Liberdade**. RDL – ESMARN – v. 19, n. 1, p. 321-349, jan./abr. 2017

MORIN, Edgar. **Conhecimento, ignorância, mistério**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2020.



SARMENTO, George; GALVÃO Viviany. **A situação do trabalhador na modernidade líquida.** Cadernos de Direito, Piracicaba, v. 15. 2015

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Do direito à desconexão do trabalho,** 2003.

Disponível em:

https://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/do_direito_%C3%A0_de_sconex%C3%A3o_do_trabalho..pdf Acesso em: 25 Ago. 2021